



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 351343
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, com o objetivo de apurar responsabilidades e quantificar o prejuízo ao erário em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 581/93, celebrado entre a referida secretaria e a Sociedade Pró Melhoramentos do Bairro Borboleta, do Município de Juiz de Fora.

Consoante Acórdão prolatado pela Quarta Câmara, em sessão de 06/16/2006, anexo à f. 40, julgou-se regular o Convênio n.º 581/93 e irregular sua respectiva prestação de contas, e nos termos da Proposta de Voto do Conselheiro Relator, f. 35/36, determinou-se a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Salvador Biancville Del Duca. A colenda Primeira Câmara determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis.

Em 17/04/2008, transitou em julgado a decisão prolatada pela Quarta Câmara, referente aos presentes autos, conforme atesta Certidão de f. 47.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor, Sr. Salvador Biancville Del Duca, foi-lhe emitida a Certidão de Débito n.ºs 885/2012, f. 51, com a atualização do *quantum debeat* para o devedor acima citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Mediante o Ofício 1023/2012/MPC/CAMP, datado de 17/09/2012, f. 55, recebido em 27/09/2012, encaminhou-se à Advocacia Geral do Estado, por intermédio de seu escritório sediado junto ao Tribunal de Contas, as certidões de débito supracitadas, para a promoção das *“medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da competência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”*

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente à Certidão de Débito n.º 885/2012, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)